



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Em resposta ao pedido de impugnação efetuado pelo Sr. Walter Petrônio Silveira Leiros, representante da empresa Audaz Segurança, que através do email recebido no dia 12 de setembro de 2011, contestando o item 10.1.4 do edital Pregão Presencial 01/2011 relativo a qualificação técnica para vigilância eletrônica, consideramos que as exigências supracitadas são de responsabilidade e critério da Administração Pública.

Pelo exposto, decidimos pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, pese à INTEMPESTIVIDADE da mesma baseando-se no parecer do da Assessoria Jurídica do Cremern conforme anexo.

Natal, 13 de setembro de 2011.

Bruno Bulhões de Lima
PREGOEIRO



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

PARECER

Ref. Processo n. 012/2011

Licitação: Pregão 01/2011

Tipo: Menor Preço Global

Versa o presente Parecer sobre a Impugnação ao Edital de Licitação acima epigrafado, na qual em síntese noticia o descumprimento das exigências do art. 30, da Lei n. 8.666/1993, requerendo ao final, a obrigatoriedade de comprovação do registro da empresa junto ao CREA. **É o relatório.**

Inicialmente, para melhor entendimento sobre a matéria abordada, necessário se faz transcrever o que resta contido no item 10.1.4 e 10.1.4.1.1 do edital, senão vejamos:

“ 10.1.4.1- ATESTADO DE VISTORIA OBRIGATÓRIA, comprovando que a licitante visitou as instalações objeto desta licitação, e de que tem pleno conhecimento dos serviços a serem executados, mediante inspeção e coleta de informações de todos os dados e elementos que possam vir a influir no valor da proposta oferecida para execução dos serviços. O atestado de vistoria será confeccionado e emitido pelo CREMERN, por intermédio do Setor de Licitações e Contratos.

10.1.4.1.1 A vistoria deverá ser realizada até o dia útil anterior à data da sessão de recebimento das propostas, devendo a licitante comparecer ao Setor de Licitações e Contratos do CREMERN, de segunda à sexta-feira, das 09:00 às 12:00 e das



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

14:00 às 17:00 horas. NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE AGENDAMENTO”.

Registre-se que o art. 30 da Lei de Licitações é exemplificativo, ficando a critério da Administração Pública a escolha dos requisitos necessários à qualificação técnica. No presente caso, o objeto licitado consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segurança eletrônica, conforme especificações do Edital.

Trata-se de um serviço comum, que será prestado pelos padrões de desempenho e qualidade do serviço a ser contratado nos quais estão objetivamente definidos pelo edital, tendo sido utilizadas para tanto especificações usuais do mercado.

Desta forma, não há necessidade de cálculos de engenharia, de projetos, de estudos ou de instalações de maior complexidade, que demandem conhecimentos específicos de engenharia para prestar o serviço.

Sob esta esteira de raciocínio, o objeto licitado não consiste em serviço de engenharia, ficando demonstrada a incorreção da premissa sobre qual se assentam as alegações da Impugnante, quais sejam, a suposta irregularidade do subitem 10.1.4 e 10.1.4.1.1 do Edital, por este não exigir dos licitantes a apresentação de atestado de qualificação com o imprescindível registro da respectiva empresa no CREA.

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado, tão somente.

De fato, as exigências editalícias devem ser pautadas pelo bom senso e, por este mesmo motivo, a Administração, não deve restringir à competição de um certame sem que esta medida seja útil ou necessária para atender ao interesse público. A proposta feita pela postulante em sua impugnação, pelo contrário, atende apenas aos seus interesses privados de eliminar a concorrência.

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento das razões expostas pela Impugnante em estrita obediência ao princípio da legalidade, mantendo-se, por consequência, os termos do Edital, conforme restou publicado no Diário Oficial da União, por não vislumbrar qualquer ato de ilegalidade quanto a não obrigatoriedade das empresas de monitoramento ser obrigadas a serem registradas junto ao CREA, devendo assim o processo licitatório ter o seu regular processamento e prosseguimento.

É o parecer, s.m.j. A consideração superior.

Natal, 13 de setembro de 2011.

KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Assessor Jurídico



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREMERN

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2011 – CREMERN

AUDAZ SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.070.309/0001-34, com sede na Rua Dr. Horácio, 495, Lagoa Nova, Natal/RN, vem, IMPUGNAR, o que faz nesta e na melhor forma de direito, elencando os motivos a seguir delineados:

CONSTA NO EDITAL:

ITEM - 10.1.4 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA VIGILÂNCIA ELETRÔNICA:

10.1.4.1 –ATESTADO DE VISTORIA OBRIGATÓRIA, comprovando que a licitante visitou as instalações objeto desta licitação, e de que tem pleno conhecimento dos serviços a serem executados, mediante inspeção e coleta de informações de todos os dados e elementos que possam vir a influir no valor da proposta oferecida para execução dos serviços. O atestado de vistoria será confeccionado e emitido pelo CREMERN, por intermédio do Setor de Licitações e Contratos.

Após análise do edital, constatou-se no item acima, o não cumprimento, de forma completa, das exigências do Art. 30 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências ...”

Vale destacar, que no edital, no referido item “ITEM 10.1.4”, não existe a cobrança da comprovação do registro da empresa no órgão competente, previsto na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Nota-se também, que não há a especificação da especialização do profissional que deverá dirigir os serviços decorrentes da presente Licitação, sendo o mesmo devidamente habilitado para tal:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

...§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;...”

Merece destaque, o extrato da legislação abaixo:

* RESOLUÇÃO N. ° 218, de 29 de junho de 1973 - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

“Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 8º - Compete ao Engenheiro eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

* Acórdão 1753/2008 - Plenário do TCU, de 22 de agosto de 2008.

“...9. Acórdão:

...9.1.5

...II - observem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”

Para atender o objeto solicitado, entendemos que o órgão deve exigir das empresas interessadas o seguinte:

1- Os atestados de capacidade técnica, A SEREM COBRADOS, deverão possuir registro visado no CREA, entidade competente;



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

2- A empresa deverá possuir registro no CREA (comprovado pela apresentação de certidão emitida pelo sistema CREA/CONFEA – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica), entidade competente;

3- A responsabilidade técnica é de profissional graduado em Engenharia Elétrica ou Eletrônica, Resolução n. ° 218, do CONFEA (comprovado pela apresentação de certidão emitida pelo sistema CREA/CONFEA – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica).

Assim exposto, com todo respeito e acatamento, aguarda que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, a fim de que se modifique o edital, em consonância com os princípios constitucionais que animam a administração pública, inseridos no artigo 37 da nossa Carta Magna, além da legislação infraconstitucional que rege a matéria.

Nestes termos, pede e espera deferimento

NATAL-RN, 12 de setembro de 2011.

Walter Petrônio Silveira Leiros – Representante

RG – 1238094 – SSP/RN

CPF – 007.467.214-20



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco, 398 – Cidade Alta – Fone/Fax: (84) 4006-5354 / 4006-5350
e-mail: cremern@click21.com.br CEP 59.025-001 - Natal / RN